SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003701-28.2018.8.26.0037**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Solange da Silva Barbosa

Requerido: Pernambucanas Financiadora S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Procedem, em parte, as pretensões deduzidas pela autora, uma vez que restou caracterizada a inexistência de qualquer débito pendente da mesma perante a ré capaz de justificar a negativação impugnada e, como corolário, a prática, por esta, de ato ilícito causador de danos morais àquela, fazendo jus à reparação buscada, embora por valor inferior ao desejado, não tendo cabimento, ainda, a repetição do indébito perseguida.

Com efeito, é incontroverso que a demandante efetuou, em 18/08/2017, o pagamento integral do débito que originou a inscrição desabonadora combatida, como se conclui, também, a partir do comprovante reproduzido à pág. 17, ainda que após o vencimento, mas antes da consumação da anotação restritiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Neste sentido, evidenciada está a ilicitude da cobrança promovida pela demandada, com a inclusão dos dados pessoais da autora em cadastro de proteção ao crédito disponibilizada em 21/12/2017, verificada, portanto, depois da satisfação da obrigação correspondente, conforme extrato de consulta juntado à pág. 27, já que configurada a ausência de dívida inadimplida, à época, suscetível de autorizar o ato e, passados mais de 04 meses do pagamento, já transcorrido prazo suficiente para contabilização da liquidação e regularização da pendência de modo a evitar a sua divulgação após a quitação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, como se infere do regramento contido no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, somente deve acioná-los ou mantê-los ativos, para configuração do exercício regular de um direito, enquanto houver ou persistir a inexecução de obrigação vencida, afigurando-se irregular a adoção deste procedimento por força de crédito já extinto ou inexistente, bem como, com a liquidação, a omissão de providências para evitar a consumação da negativação ou para promover a sua exclusão imediata, a ensejar a irrupção da obrigação de indenizar atribuída.

Por outro lado, os prejuízos extrapatrimoniais invocados pela demandante são manifestos, na medida em que o ato combatido causa inegável abalo do crédito da pessoa no mercado, ofendendo a sua honra e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou imposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento, de relevância inegável na sociedade contemporânea, além do constrangimento sofrido tão-só a partir da ciência pessoal de ter sido inserida em banco de dados que a desabona.

De se ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porque a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Descabe cogitar-se, outrossim, da aplicabilidade da orientação consagrada na Súmula nº 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que se depreende do aludido

extrato que a anotação restritiva em apreço era a única existente por ocasião da consulta levada a efeito, não tendo a parte ré se desicumbido do ônus de provar a coexistência de inscrições legítimas por todo o tempo em que aquela perdurou de modo a eliminar a sua eficácia lesiva, observado que a consulta registrada no documento de págs. 71/73 revela registro anterior que perdurou de 14/03/2015 até 31/01/2018, em período, logo, não coincidente.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus a autora a este título, há que se considerar, todavia, que não ficou demonstrado que tal medida provocou prejuízo além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido, destacando-se, neste particular, que o histórico de negativações mencionado, se não basta para torná-la desprovida de honra e imagem a serem tuteladas ou para eliminar a lesividade da anotação em voga, já que permaneceu como a única existente por espaço de tempo razoável, atenua, certamente, a sua eficácia negativa, pois este registro, sequer questionado, tendo subsistido por quase três anos, diminui o impacto lesivo daquele, tendo em conta que não afeta uma pessoa para quem esta situação já virou rotina da mesma maneira que alguém que com isto nunca se deparou, além do fato de que decorreu de inadimplência temporária confessada, redundando na contribuição do consumidor para o evento ocorrido, e não perdurou, isoladamente, por período longo (de 01/02/2018 a 06/04/2018).

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repitam a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 1.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da data da citação, na forma contemplada no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não há lugar, por outro lado, para a repetição do indébito almejada, eis que não foi demonstrado qualquer pagamento em excesso por parte da demandante passível de restituição, como por ela admitido, pressuposto este essencial à sua viabilidade, à luz do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda cominatória e indenizatória proposta por *Maria Solange da Silva Barbosa* em face de *Pernambucanas Financiadora S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento*, apenas para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento, confirmando, ainda, a tutela provisória de urgência outrora concedida, com o cancelamento definitivo da anotação restritiva pertinente.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à entidade de proteção ao crédito antes acionada para cumprimento.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995, concedendo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados, em face da insuficiência de recursos evidenciada através do comprovante de rendimentos de pág. 87, procedida à anotação pertinente.

P.I.C.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA